



Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 31, DE 8 DE MARÇO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 159/2023, que veda no âmbito do estado de Roraima a admissão e nomeação para cargo, função ou emprego público, de pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal, conforme o Parecer nº 73/2025 PGE/GAB/ASSEJUR, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

RAZÕES DO VETO

O Projeto apresenta vícios de inconstitucionalidade, tanto formais quanto materiais, conforme será demonstrado.

Primeiramente, verifica-se que o PL nº 159/2023 usurpa a competência legislativa privativa do Chefe do Executivo, incorrendo em vício formal insanável. A Constituição Federal, em seu **artigo 61, §1º, II, "c"**, estabelece que leis que disponham sobre servidores públicos e sua organização administrativa são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Por sua vez, o art. 63, inc. III, da Constituição Estadual prevê a competência privativa do Governador para iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos do Estado, seu regime jurídico e o provimento de cargos públicos.

Assim, ao criar restrições para a nomeação de agentes públicos, interfere diretamente na estrutura administrativa estadual, configurando usurpação de competência.

Ademais, ao limitar o poder discricionário do Chefe do Poder Executivo na nomeação de seus auxiliares, o projeto em questão afronta o princípio da **separação dos poderes** (art. 2º da CF). O estabelecimento de requisitos de investidura em cargo público como o que se propõe neste projeto é matéria de competência privativa do executivo e como tal, ao impedir a nomeação de determinados cidadãos para cargos públicos, interfere diretamente na gestão administrativa do Executivo, tornando-se inconstitucional por afronta à separação dos poderes.

Outrossim, o PL nº 159/2023 fundamenta-se na legislação federal que trata das hipóteses de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990), que é matéria de direito eleitoral.

No entanto, **o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal**, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre direito eleitoral.

O STF, em diversas ocasiões, já reconheceu que Estados e Municípios não podem utilizar normas eleitorais para restringir nomeações na administração pública, pois isso configura invasão da competência legislativa da União.

Ainda que se diga que a norma busca apenas reforçar a moralidade administrativa, ela se fundamenta em critérios eleitorais, que são de competência exclusiva da União.

Logo, o projeto viola a repartição de competências prevista na Constituição Federal.

Por fim, ainda que se argumente que o projeto visa garantir a moralidade administrativa (art. 37, caput, da CF), sua aplicação de forma absoluta e genérica não atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Sabe-se que restrições a nomeações públicas devem ser proporcionais e permitir análise individualizada de cada caso, sob pena de violação do princípio da eficiência administrativa. No caso do PL nº 159/2023, a proibição automática da nomeação de determinadas pessoas, sem uma análise individualizada, configura uma medida desproporcional, contrariando a jurisprudência do STF.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 159/2023, que veda no âmbito do estado de Roraima a admissão e nomeação para cargo, função ou emprego público, de pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 8 de março de 2025.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 08/03/2025, às 00:50, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16582036** e o código CRC **E0A8B532**.